



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20232906300344 – BPM 34.365
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 034.365
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : TOSHIBA TRANS. E DISTRIB. DO BRASIL LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 173/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a venda de mercadorias através dos DANFEs nº 000078362, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 610.629,02 (Vr da Operação) X 10,5% (DIFAL) = R\$ 64.116,04 X 90% (Multa) = R\$ 57.704,43.

Foram indicados para a infringência os art. 269, art. 270 I, letra "c"; art. 273; art. 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decr. nº 22.721/2018 e EC 87/2015 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico Tributário em 30/06/2023 conforme fl. 23. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 03/08/2023, fls. 28-58. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 60-64 dos autos. Foi intimado do resultado do julgamento via eletrônica por meio do recebimento de Email em 06/02/2024 conforme fls. 66-67.

O Recurso de Ofício versa que a operação é entre contribuintes do ICMS e não para consumidor final com pagamento de DIFAL conforme a EC 87/15.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O autuante foi cientificado, fl. 69, em 11/12/2023 e decidiu deixar de manifestar sobre o auto de infração.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo enviar mercadorias para o Estado de Rondônia e não recolher o diferencial de alíquotas conforme a EC 87/2015. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via eletrônica em 06/02/2024.

O Recurso de Ofício versa que o sujeito passivo agiu corretamente pois se verificou no documento fiscal de venda do bem não era para consumidor final e sim para contribuinte de Rondônia.

O autuante acostou DANFE 78362, fl. 03, Consulta Optantes Simples Nacional, fls. 05, Tabela 07- Isenções, fls. 07-09, Consulta Arrecadação do SITAFE, fl. 11, procedimento de Notificação do auto de infração, fls. 13-23.

Razões da decisão.

Essa lide traz o pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas nas vendas interestaduais para não contribuintes.

A DANFE 78362, fl. 03 traz que o destinatário é contribuinte do Estado de Rondônia e não consumidor final.

O remetente TSEA ENERGIA informa que não houve o recolhimento do DIFAL (diferencial de alíquotas) por não haver protocolo vigente entre o Estado de Minas Gerais e o Estado de Rondônia, situação que de fato não implica a obrigatoriedade de recolhimento de qualquer tributo a qualquer título.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Registre-se que somente no caso hipotético e ilustrativo de efetivação de uma venda para uma empresa não contribuinte do ICMS, o recolhimento do DIFAL seria obrigatório pela TSEA ENERGIA, hipótese não aplicável ao caso concreto, uma vez que **o cliente final - Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ 05.914.650/0001-66) é contribuinte de ICMS no Estado de Rondônia, mediante a Inscrição Estadual nº 255637, Ativa desde 13/10/2022, ou seja, anterior ao fato supostamente gerador da cobrança do DIFAL.**

A DANFE tem como data de emissão 27/04/2023.

As consultas demonstram que o cliente Energisa é contribuinte do ICMS junto ao Estado, com inscrição ativa desde 10/02/2023.

A acusação fiscal foi ilidida conforme farta jurisprudência deste Tribunal.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que não há necessidade de recolher o tributo via sistemática do diferencial de alíquotas.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 06 de Novembro de 2024.

Roberto V. A. de Carvalho

RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232906300344 - E-PAT: 034.365
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 034.365
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : TOSHIBA TRANS. E DISTRIB. DO BRASIL LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 0183/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS-DIFAL DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA – INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a cobrança do ICMS DIFAL, na forma da EC 87/15, em razão da operação (venda de transformador de energia) ser para contribuinte do Estado, conforme as provas trazidas e que não há nenhum Protocolo/Convênio que obrigue o remetente ao recolhimento do tributo. Infração Ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de Improcedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 06 de novembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano **Roberto Valladão Almeida de Carvalho**
Presidente Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal

Data: **02/12/2024**, às **12:8**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 414/2024 , relativa a sessão realizada no dia 28/11/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 28/11/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal

Data: **02/12/2024**, às **12:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.